

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 26 de Novembro de 2010



Série

Número 112

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
Portaria n.º 90-A/2010

Estabelece as medidas de emergência destinadas a evitar a propagação do organismo *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier), na Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 90-A/2010**

de 26 de Novembro

MEDIDAS DE EMERGÊNCIA DESTINADAS A EVITAR A PROPAGAÇÃO NARAM DO *RHYNCHOPHORUS FERRUGINEUS* (OLIVIER)

O insecto *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier) é comumente conhecido como o "gorgulho das Palmeiras", tendo a União Europeia considerado a sua luta obrigatória e estabelecido as medidas de emergência para prevenir a sua introdução e propagação, através da Decisão da Comissão 2007/365/CE, com as alterações que lhe foram conferidas pela Decisão 2008/776/CE, de 7 de Outubro.

Confirmada a presença de *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier), organismo especificado, em algumas espécies de Palmeas, em vários concelhos da Região Autónoma da Madeira, importa impedir a sua propagação aos restantes, bem como à ilha do Porto Santo, considerada uma região de potencial risco pelo crescente recurso ornamental da Palmeira na criação de espaços verdes.

Considerando que tais espécies, a par da sua função ornamental, assumem um papel relevante na protecção e prevenção da erosão do solo, com particular ênfase nas zonas costeiras ou sujeitas a condições de aridez.

Considerando que, concomitantemente às medidas de prevenção ou de profilaxia dos exemplares afectados, urge estabelecer requisitos específicos à circulação dessas espécies no território regional.

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, nos termos do disposto no artigo 32.º conjugado com o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, com a redacção e numeração inserida pelo Decreto-Lei n.º 243/2009, de 17 de Setembro, e ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e numeração introduzida pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º
Âmbito

- 1 - A presente portaria estabelece as medidas de emergência destinadas a evitar a propagação do organismo *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier) na Região Autónoma da Madeira.
- 2 - As medidas previstas nos artigos seguintes obrigam todos os operadores económicos ou detentores de espécies de Palmeas ao seu cumprimento.

Artigo 2.º
Medidas de emergência

- 1 - É proibida a entrada de palmeiras das espécies, constantes da lista em anexo à presente Portaria, na ilha do Porto Santo.
- 2 - Sempre que, em resultado das actividades de prospecção e amostragem, for identificado a presença de *Rhynchophorus ferrugineus* em alguma das espécies de vegetais identificadas na Decisão 2008/776/CE, de 7 de Outubro, os exemplares afectados devem ser destruídos caso o tratamento se revele ineficaz.

- 3 - A destruição dos vegetais infestados, a que se reporta o ponto anterior, deve ser precedida de tratamento prévio dos mesmos, bem como das plantas hospedeiras circundantes, utilizando para o efeito os produtos fitofarmacêuticos autorizados.
- 4 - A destruição deve ser efectuada aplicando-se o insecticida homologado no ápice da planta, em particular na zona de inserção das folhas, seguindo-se o corte, acondicionamento e isolamento conveniente das folhas e da parte superior do espique, para efeitos de transporte e destruição por incineração.

Artigo 3.º
Medidas preventivas

- 1 - Os proprietários, usufrutuários ou rendeiros de quaisquer parcelas de prédios rústicos ou urbanos, incluindo logradouros, nos quais se encontrem vegetais que apresentem sintomas da presença de *Rhynchophorus ferrugineus*, designadamente, o desprendimento das suas folhas; existência de larvas na base das folhas; folíolos seccionados em ângulo ou com pontas truncadas a direito; decaimento das folhas centrais que amarelecem e secam; a amálgama de fibras cortadas e húmidas com um cheiro fétido, devem adoptar as medidas previstas no artigo anterior, comunicando para o efeito, com antecedência mínima de três dias úteis, as entidades identificadas no n.º 1 do artigo seguinte.
- 2 - Sem prejuízo do número anterior, as Direcções Regionais de Agricultura e Desenvolvimento Rural e de Florestas, da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, devem informar o respectivo município, sempre que detectarem plantas com sintomas da presença de *Rhynchophorus ferrugineus*.
- 3 - Desde que comprovada pelos serviços competentes a irreversibilidade vegetativa da planta devido ao organismo especificado, ficam os proprietários, usufrutuários ou rendeiros de quaisquer parcelas de prédios rústicos ou urbanos, incluindo logradouros, nos quais se encontrem vegetais, dispensados de requerer a licença de corte nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2008, de 14 de Agosto, sem prejuízo da obrigatoriedade da guia de transporte.

Artigo 4.º
Acompanhamento técnico

- 1 - Compete às Direcções Regionais de Agricultura e Desenvolvimento Rural e de Florestas, da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, no âmbito das suas atribuições, proceder à monitorização periódica do estado fitossanitário, dos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência, na Região Autónoma da Madeira, e consequentemente, ao controlo oportuno das pragas e doenças, fazendo uso de medidas directas com vista à sua protecção fitossanitária.
- 2 - A adopção das medidas referidas nos artigos anteriores deve ser precedida de diagnóstico e acompanhamento técnico das entidades identificadas no número anterior.

Artigo 5.º
Condições de entrada e circulação

- 1 - Os vegetais identificados na Decisão 2008/776/CE, só podem entrar e circular no território regional se

- acompanhados de Certificado fitossanitário ou passaporte fitossanitário, consoante a sua proveniência.
- 2 - Os vegetais referidos no número anterior originários de países terceiros serão acompanhados de um Certificado fitossanitário que, na rubrica "Declaração adicional", declare que as plantas, incluindo as colhidas do seu habitat natural:
- a) Foram cultivadas, durante o respectivo ciclo de vida, num país onde não haja conhecimento da ocorrência deste organismo prejudicial; ou,
 - b) Foram cultivadas, durante o respectivo ciclo de vida, numa zona indemne de pragas, estabelecida pelo organismo nacional de protecção fitossanitária do país de origem, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; na rubrica "Local de origem", deve ser mencionado o nome da zona indemne de pragas; ou,
 - c) Pelo menos durante o período de um ano antes da importação, cumulativamente:
 - i) Foram cultivadas num local de produção registado e supervisionado pelo organismo fitossanitário oficial do país de origem;
 - ii) Foram colocadas num local com protecção física completa contra a introdução do organismo especificado ou foram aplicados tratamentos preventivos apropriados;
 - iii) Durante as inspecções oficiais, realizadas pelo menos uma vez em cada três meses e imediatamente antes da exportação, não foram observados sinais do organismo especificado.
- 3 - As plantas originárias da Comunidade Europeia só podem circular dentro da mesma se acompanhadas de passaporte fitossanitário e se cresceram:
- a) Durante o ciclo de vida completo, num Estado-Membro onde não é conhecida a ocorrência do organismo prejudicial; ou,
 - b) Durante o respectivo ciclo de vida, num local de produção numa zona indemne da praga, estabelecida pelo organismo oficial responsável num Estado-Membro, nos termos das Normas Internacionais pertinentes relativas às Medidas Fitossanitárias; ou,
- c) Num local de produção num Estado-Membro durante o período de dois anos antes da circulação, durante o qual, cumulativamente:
- i) As plantas foram colocadas num local com protecção física completa contra a introdução do organismo especificado ou foram aplicados tratamentos preventivos apropriados;
 - ii) Não foram observados sinais do organismo especificado no decurso das inspecções oficiais realizadas pelo menos uma vez em cada três meses.ou,
- d) Se importadas de acordo com a alínea c) do n.º 1, cresceram desde a sua introdução na Comunidade Europeia num local de produção num Estado-Membro durante o período de pelo menos um ano antes da sua entrada em circulação, durante o qual, cumulativamente:
- i) As plantas foram colocadas num local com protecção física completa contra a introdução do organismo especificado ou foram aplicados tratamentos preventivos apropriados;
 - ii) Não foram observados sinais do organismo especificado nas inspecções oficiais realizadas pelo menos uma vez em cada três meses.
- Artigo 6.º
Fiscalização
- Afiscalização do preceituado na presente portaria, bem como a aplicação do regime sancionatório decorrente das infracções às suas disposições, efectua-se nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 243/2009, de 17 de Setembro, e demais legislação complementar.
- Artigo 7.º
Entrada em vigor
- A presente portaria entra em vigor no seguinte ao da sua publicação.
- Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 25 dias do mês de Novembro de 2010.
- O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Anexo a Portaria n.º 90-A/2010, de 26 de Novembro
(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Lista de espécies de *Palmae*

Areca catechu, *Arenga pinnata*, *Borassus flabellifer*, *Brahea armata*, *Butia capitata*, *Calamus merillii*, *Caryota maxima*, *Caryota cumingii*, *Chamaerops humilis*, *Cocos nucifera*, *Corypha gebanga*, *Corypha elata*, *Elaeis guineensis*, *Livistona australis*, *Livistona decipiens*, *Metroxylon sagu*, *Oreodoxa regia*, *Phoenix canariensis*, *Phoenix dactylifera*, *Phoenix theophrasti*, *Phoenix sylvestris*, *Sabal umbraculifera*, *Trachycarpus fortunei* e *Washingtonia spp.*

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,21 (IVA incluído)